LEI Nº 3.140 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022
Institui o programa municipal de fomento ao desenvolvimento econômico local e de apoio à inovação, através da ocupação de áreas industriais.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, APROVOU e Eu, Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o programa municipal de fomento ao desenvolvimento econômico local e de apoio à inovação, através da ocupação de áreas industriais, visando a expansão de empreendimentos existentes e a atração de novos empreendimentos.

Parágrafo único. O objetivo do programa de fomento é a geração de trabalho, emprego, renda e de apoio à inovação.

Art. 2º. Para a execução do programa, o Município poderá conceder incentivos fiscais, econômicos e estruturais às empresas de qualquer atividade econômica industrial, comercial e prestadora de serviços que estejam estabelecidas ou que venham a estabelecer suas atividades no Município de São Mateus do Sul.

Parágrafo único. As ações econômicas e estruturais abarcam a:
I. Coordenação da implantação de empreendimentos e de áreas industriais;
II. Realização de obras de infraestrutura, compreendendo terraplenagem, vias de acesso e limpeza do terreno; rede de abastecimento de água e esgoto; rede de distribuição de energia elétrica; galerias pluviais; rede telefônica, de transmissão de dados e outras que vierem a ser definidas;
III. Efetivação de intercâmbio com órgãos técnicos e grupos econômicos nacionais e estrangeiros, no sentido de expor os potenciais do Município;
IV. Celebração de termos de parceria técnica e científica com organizações especializadas visando à formação e aprimoramento da mão-de-obra local, mediante cursos de treinamento e capacitação para o trabalho voltados às atividades das empresas;
V. Aquisição de terrenos destinados à criação ou expansão de parque industrial do Município;
VI. Concessão de direito real de uso gratuito ou doação de terrenos, com encargos, destinados à instalação ou ampliação de empreendimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
VII. Cessão de uso gratuito de máquinas e equipamentos para o empreendimento voltado à inovação e tecnologia;
VIII. Estabelecer, em regulamento expedido pelo Prefeito Municipal, incentivo especial de ocupação às microempresas e de pequeno porte;
IX. Dar suporte à implantação de incubadoras para o desenvolvimento da inovação e tecnologia;
X. Divulgar as empresas e os produtos fabricados em São Mateus do Sul.

Capítulo I
INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º. O empreendimento que faça parte do programa, conforme definido no artigo primeiro, poderá receber, a critério do Poder Executivo, os seguintes incentivos fiscais, mediante avaliação de impacto financeiro e adoção de medida fiscal compensatória:
I. Isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial (IPTU), exceto taxa de iluminação pública e taxa de coleta de lixo;
II. Isenção da taxa de licença para execução da obra;
III. Isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento, bem como sua renovação anual;
IV. Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóvel (ITBI) incidente sobre a aquisição do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação;

Art. 4º. As empresas em geral enquadradas nesta lei poderão ser beneficiadas com a isenção do IPTU e taxa de licença dos imóveis abrangidos pelos empreendimentos a partir da concessão das licenças e autorizações de natureza ambiental e administrativa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período.
Parágrafo único. A isenção tratada neste artigo não desobriga as empresas do pagamento dos demais tributos, lançados a título de outros impostos e taxas.

Capítulo II
OCUPAÇÃO DE ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 5º. A concessão de direito real de uso gratuito ou a doação de terreno para o desenvolvimento de atividade de ramos em geral poderá ser concedida através de comprovado interesse público, definidos os reflexos positivos de sua implantação na economia do Município e parecer favorável da Secretaria Municipal de Finanças, de Administração e da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico.

§1º. Observados os critérios de oportunidade e conveniência do pedido e respeitadas todas as exigências desta lei, o Chefe do Poder Executivo poderá decidir pela concessão de direito real de uso ou pela doação.

§2º. A concessão e a doação necessitam de autorização legislativa e serão processadas, preferencialmente, por licitação.

§3º. No contrato administrativo se estabelecerá no mínimo:
I. A natureza e finalidades do empreendimento;
II. Os encargos;
III. Previsão de prazos para início e término das obras;
IV. Cláusula de restituição do imóvel, no estado em que se encontra, em caso de descumprimento das disposições desta lei ou de cláusulas previstas no contrato administrativo de doação ou de compra e venda;
V. Geração de empregos formais diretos;
VI. Projeção detalhada dos valores em impostos que serão arrecadados pelo empreendimento;

VII. Compromisso de permanência do empreendimento no Município por no mínimo 15 (quinze) anos.

TÍTULO II
CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 6º. Somente serão beneficiadas com as isenções e benefícios previstos nesta Lei pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 7º. As empresas que vierem a se beneficiar dos incentivos tributários concedidos na forma da presente lei e não atenderem às suas exigências e finalidades terão os valores restabelecidos, reajustados e cobrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 8º. As empresas beneficiadas deverão iniciar as obras de implantação no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do contrato firmado com a municipalidade, devendo ser concluídas no prazo de 03 (três) anos independentemente da área.

§ 1º. O prazo de conclusão das obras poderá ser prorrogado por mais 01 (um) ano, desde que devidamente justificado e prévia anuência da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º. Para empreendimentos de grande vulto o prazo de conclusão das obras poderá ser prorrogado por tempo superior a 01 (um) ano, desde que devidamente justificado e prévia anuência da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 9º. As empresas interessadas em adquirir terrenos pertencentes ou que vierem a pertencer ao Município, para fins de industrialização, comercialização e prestação de serviços deverão apresentar os seguintes documentos:
I. Requerimento em formulário próprio;
II. CNPJ e fotocópias autenticadas dos atos constitutivos;
III. Certidão negativa da empresa e dos sócios, emitida pelos seguintes órgãos:
a) Cartório de Protesto;
b) Cartório do Distribuidor local e da sede da pessoa jurídica;
c) INSS;
d) Receita Federal;
e) Receita Estadual;
f) Município de origem.
g) Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas;
h) Certidão Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade;
IV. Certificado de obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e da Secretaria do Meio Ambiente do Município;
V. Anteprojeto de arquitetura das edificações;
VI. Apresentação de cronograma físico para implantação do empreendimento.
VII. Declaração por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos;
VIII. Formulário padrão com os dados cadastrais da empresa e informações gerais sobre o investimento;

IX. Outros documentos a critério da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. O formulário de informações será assinado pelo requerente e deverá conter sua manifestação de conhecimento e plena aceitação do que estabelece a presente lei.

Art. 10. Os processos de ocupação serão analisados, quanto à viabilidade, pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, de Obras e de Meio Ambiente e pela Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, que levará em consideração, necessariamente, os seguintes fatores:
I. Os objetivos da empresa e sua relevância na conjuntura sócio-econômica do município;
II. A relação entre as áreas total e edificada;
III. O número de empregos direta e indiretamente gerados na implantação;
IV. A situação financeira da empresa e de seus titulares;
V.O faturamento anual, para empresas constituídas há mais de um ano. As empresas criadas no exercício financeiro do recebimento do incentivo ficarão autorizadas a substituir o faturamento anual pelo balanço de abertura;
VI. Possíveis impactos causados ao meio-ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;
VII. Descrição do imóvel e sua vinculação à finalidade proposta inicialmente;
VIII. Descrição dos incentivos a serem realizados pelo Município;
IX. Anteprojeto de arquitetura (ocupação do solo) das edificações a serem construídas;
X. Prova de viabilidade econômico e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:
a) Planejamento financeiro;
b) Fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
c) Relatório de receita e despesa pelo período de 01 (um) ano, atestado por profissional capacitado (Contador).
XI. Apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da empresa;
XII. Outros documentos complementares, eventualmente exigidos pela Prefeitura;
XIII. Comprovar anualmente, por meio de cópia da RAIS e CAGED, o número de empregos diretos gerados.

Parágrafo único. Serão considerados prioritários os projetos em função de:
I. Número de empregos diretos;
II. Utilização da matéria-prima local;
III. Capital aberto;
IV. Investimento Financeiro;
V. Controle Ambiental antipoluição;
VI. Previsão de arrecadação de tributos;
VII. Relação entre a área construída e a área total do terreno;
VIII. Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

Art. 11. O imóvel reverterá ao patrimônio municipal se o beneficiário, durante o prazo de 5 (cinco) anos, no caso de concessão de direito real de uso, ou no prazo de 15 (quinze) anos, no caso de doação, a partir do início de funcionamento, suspender suas atividades por mais de 06 (seis) meses,

consecutivos ou não, sem justificativa aceita pela Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º. Enquanto não forem satisfeitas todas as obrigações constantes desta Lei, o adquirente não poderá dispor livremente do imóvel, que ficará inalienável, impenhorável e intransferível, isentando-se o município de quaisquer ônus que sobre ele recaiam sem a sua expressa anuência.

§ 2º. A empresa beneficiária não poderá dar outro destino à área que não aquele previsto na solicitação inicial.

§ 3º. Qualquer alteração na composição societária da empresa ou de atividade, deverá ser previamente comunicada a Secretaria Municipal de Administração que avaliará se essa mudança comprometerá a finalidade do benefício concedido.

§ 4º. Mediante autorização expressa da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, poderá a empresa ou instituição beneficiada hipotecar ou dar em garantia a instituições financeiras ou bancárias o terreno recebido em doação, para fins de obtenção de empréstimos destinados à instalação e manutenção do empreendimento, ou ao desenvolvimento de suas atividades dentro do Município de São Mateus do Sul.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca de 2º grau em favor do município.

Art. 12. Perderá ainda os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos 5 (cinco) anos, no caso de concessão de direito real de uso, ou no prazo de 15 (quinze) anos, no caso de doação anos do início das atividades, deixar de cumprir quaisquer dos itens da relação abaixo:
I. Paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
II. Reduzir a oferta de empregos em 2/3 dos empregados existentes, sem motivo justificado;
III. Violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
IV. Alterar o projeto original sem aprovação do Município;
V. Praticar crime ambiental ou utilizar de mão-de-obra escrava.

Parágrafo único. Reverterá ao Município, sem direito à retenção por benfeitorias e indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de 01 (um) ano após o início das atividades, tiver suas instalações ociosas.

TÍTULO III
COMISSÃO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 13. Os processos de concessão de incentivos às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico, a ser instituído por Decreto do Executivo, composta por:
I. 03 (três) representantes efetivos do Executivo Municipal;

II. 03 (três) representantes da sociedade civil organizada;

§ 1º. A Comissão Especial tem autonomia para realizar audiências públicas, apresentar requerimentos, indicações e pedidos de esclarecimentos para atender o interesse público.

§ 2º. Os trabalhos da Comissão devem ser concluídos em até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificadamente, sendo que o resultado dos trabalhos deverá ser publicado no Diário Oficial.

§ 3º. Na hipótese de a Comissão não concluir os trabalhos no prazo estipulado, poderá a Secretaria Municipal Administração realizá-lo, desde que devidamente justificado.

§ 4º. Ficam suspensos os prazos estabelecidos no parágrafo anterior nos casos em que se exija elaboração de estudo de impacto ambiental, estudo de impacto de vizinhança e perícias.

Art. 14. A Comissão Especial deverá observar os critérios desta lei bem como emitir parecer incluindo as seguintes observações:
I. Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
II. Empregos gerados;
III. Relação entre a área construída e a área total do terreno;
IV. Previsão de arrecadação de tributos;
V. Previsão de faturamento mensal:
VI. Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
VII. Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.
VIII. Taxa de ocupação mínima do terreno.

Art. 15. A Comissão deverá acompanhar as atividades das empresas beneficiadas com qualquer incentivo, promovendo visitas de inspeção e solicitando apresentação de relatórios.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os imóveis vendidos ou doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada antes de decorridos 25 (vinte e cinco) anos da data da assinatura do contrato, sem autorização da Secretaria Municipal de Administração, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

§ 1º. Os imóveis adquiridos nos moldes desta Lei são impenhoráveis.

§ 2º. Os imóveis vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso previsto nesta Lei, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes pretenderem desenvolver

atividades não contempladas nesta Lei, salvo se cumprido o disposto no caput deste artigo.

Art. 17. Nos casos de venda ou transferência da empresa beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas às exigências legais e anuência prévia da Secretaria Municipal de Administração e da Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º. O aproveitamento dos benefícios pelo sucessor fica vinculado à manutenção das condições dessa lei e das atividades que gerem retorno para o Município, sob pena de revogação integral dos benefícios antes do prazo estipulado;

§ 2º. A alienação do imóvel adquirido através dos incentivos dessa lei poderá acarretar a suspensão dos benefícios concedidos, salvo em hipóteses excepcionais, devidamente justificados e avalizados pela Comissão Especial de Desenvolvimento Econômico.

Art. 18. Caberá às empresas beneficiárias dos incentivos de que trata a presente lei, o cumprimento das disposições estabelecidas pela legislação em vigor, especialmente no que se refere à proteção ambiental, obrigando-se à eliminação, quando não ao tratamento, dos resíduos e dejetos industriais.
Parágrafo único. Para a implantação de novas unidades industriais no Município, bem como ampliação e instalação de novos parques industriais, poderá o Executivo Municipal adquirir terrenos com estes fins específicos.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias através de decreto.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 16 de dezembro de 2022.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal